

PORTARIA Nº 521, DE 09 DE OUTUBRO DE 1998.

O DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Art. 1º As férias dos servidores do Superior Tribunal de Justiça regular-se-ão pelos artigos 77 a 80 da lei nº 78.112, de 11 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 9.525, de 03 de dezembro de 1997 e Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e pelos dispositivos desta Portaria.

Art. 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo único. As férias serão relativas ao ano em que se completar o período referidos no caput deste artigo.

Art. 3º Para o interstício das férias de que trata o artigo anterior, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações federais, com desligamento mediante declaração de vacância, por ter tomado posse em outro cargo público, inacumulável.

Art. 4º As férias obedecerão à escala elaborada no mês de outubro para usufruto no ano seguinte e aprovada pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

§ 1º As férias dos servidores cedidos serão marcadas pelo órgão cessionário.

§ 2º O gozo das férias deverá ocorrer, preferencialmente, nos meses de janeiro e julho.

Art. 5º As férias terão início dentro do exercício ao qual correspondem e poderão ser parceladas em até três etapas de no mínimo 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, entre as etapas deverá transcorrer um período de no mínimo 10 (dez) dias de efetivo exercício.

§ 2º O pagamento da remuneração de férias será efetuado na primeira etapa.

§ 3ª As férias não usufruídas no exercício correspondente decaem do direito, salvo na hipótese de acumulação devidamente autorizada pela Administração, no interesse do serviço.

Art. 6º A alteração da escala de férias ocorrerá somente por imperiosa necessidade de serviço ou em casos especiais, formalmente justificados.

§ 1º O pedido de alteração deverá ser formalizado com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes o início do mês das respectivas férias.

§ 2º A alteração da escala de férias implica a devolução das parcelas remuneratórias de férias, no prazo máximo de 05 (cinco)

REVOGADO

dias úteis, a contar da data de alteração, salvo na hipótese do período estar compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente e no caso de interrupção.

§ 3º Poderão ser alteradas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I licença para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde;

II licença para tratamento de saúde;

III licença à gestante e à adotante;

IV licença paternidade;

V licença por acidente em serviço.

§ 4º Perde o direito às férias relativas ao exercício o servidor que não puder utilizá-las integralmente até 31 de dezembro, independentemente de parcelamento, ressalvada a hipótese de acumulação por necessidade do serviço.

§ 5º As férias acumuladas, além do previsto no art. 77 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão consideradas renunciadas, sem direito à indenização.

Art. 7º O Servidor que se afastar do exercício do cargo, em razão de licença sem remuneração, com retorno no exercício subsequente, somente poderá gozar férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno.

Art. 8º Não se interromperão férias em razão de o servidor ter entrado em tratamento de saúde ou por motivos outros não previstos no art. 80 da Lei nº 8.112/90, podendo conceder-se licença após o término das férias, pelo tempo que sobejar.

Parágrafo único. A licença à gestante concedida no período de férias da servidora terá início imediatamente após o término das férias.

Art. 9º O servidor tem direito à antecipação da remuneração relativa ao mês das férias, e ao adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A antecipação referida no caput está condicionada à opção do servidor na escala de férias.

§ 2º O desconto da remuneração antecipada ocorrerá em duas parcelas iguais e sucessivas, uma no contracheque do mês de fruição e a outra no mês subsequente.

Art. 10 Será facultado ao servidor com férias marcadas para o mês de janeiro requerer a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro.

Parágrafo único. Nos demais casos, a antecipação de Gratificação

Natalina será paga no mês de janeiro, independentemente de requerimento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS